

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 – SRP 014/2025

A empresa OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA, com inscrição no CNPJ n.º 05.515.258/0001-44, sediada na Av. Vereador Toaldo Túlio, 227 – Santa Felicidade- Curitiba – Pr – cep 82320 010, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em comento, pelos fatos e fundamentos legais a seguir apresentados.

I – DOS FATOS

A) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A.1- DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO NO EXÉRCITO BRASILEIRO

Daquilo que se depreende dos requisitos de – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, extrai-se que, em momento algum, está sendo solicitado, expressamente, que a empresa licitante apresente seu Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro.

A atividade de Locação de veículos Blindados deve obedecer a regras específicas e de pouco conhecimento das pessoas não vinculadas a esta atividade. Esta atividade é controlada pelo exército Brasileiro e por razão de segurança, deve atender as regulamentações de segurança estabelecidas.

Ocorre que a prestação de serviço de locação de veículos blindados trata-se de atividade controlada e regulamentada pelo Exército Brasileiro, neste sentido, somente empresas que possuem Certificado de Registro válido podem exercer, legalmente, esta atividade econômica.

Nesse sentido, a **Portaria nº 94-COLOG, de 16 de agosto de 2019, regulamentada pelo Comando Logístico do Exército**, que dispõe sobre o exercício de atividades com veículos automotores blindados, em seu art. 3º estabelece obrigatoriedade a obtenção do **Certificado de Registro do Exército** para o exercício de atividades com veículos automotores blindados:

Art. 3º Para o exercício de atividades com blindagens balísticas e veículos automotores blindados, as pessoas jurídicas devem ser registradas no Exército, na forma da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017.

Ainda, o art. 44 da Portaria é claríssimo em dispor que, inclusive para a locação de veículos blindados, a pessoa jurídica deverá possuir registro no Exército:

Art. 44. A locação de veículos blindados dar-se-á por pessoa jurídica registrada no Exército para esse fim, na forma prevista em norma administrativa congênere.

Essa exigência se aplica para garantir a rastreabilidade e a segurança do fornecimento de serviços envolvendo veículos blindados, classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Dessa forma, para executar o objeto do Edital, as licitantes devem atender ao que a lei estabelece para o exercício dessa atividade, ou seja, no presente caso, a empresa deve comprovar seu registro no Exército, por meio do **Certificado de Registro do Exército**.

Portanto, evidente é obrigatório o registro junto ao Exército em nome da empresa que locará os veículos à Administração Pública.

E além de ferir a legislação em vigor, a não solicitação do certificado de registro no Exército, também implica grave risco para a segurança do contrato e dos usuários dos veículos, uma vez que o registro no Exército assegura o controle sobre:

- A procedência e a qualidade das blindagens utilizadas;
- O cumprimento de padrões técnicos balísticos, conforme as normas da ABNT (NBR 15000);
- A rastreabilidade de cada veículo blindado durante sua operação.

Destaca-se ainda, que contratar a empresa que não está previamente registrada no exército coloca em risco a segurança dos usuários e compromete o atendimento aos objetivos do contrato, uma vez que (i) sem registro não há garantia de que os veículos atendem aos níveis de proteção estabelecidos na legislação; (ii) a ausência de controle pelo Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados (SICOVAB) impede o monitoramento de possíveis irregularidades nos veículos locados; e (iii) caso ocorram falhas no serviço contratado, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro poderá enfrentar custos adicionais ou até responsabilidade solidária em casos de acidentes ou violações de segurança.

O prazo para obtenção do registro é de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias a contar da solicitação, enquanto o Termo de Referência, no Item 4.2, estabelece:

4.2 Prazo de entrega: a entrega deverá ocorrer em até no máximo de 30 (trinta) dias corridos após solicitação da Secretaria demandante, dada a urgência pelo município, visando facilitar a entrega que o município acata automóveis com até 5.000 km rodados.

É dizer, não há possibilidade fática de que a vencedora cumpra com o prazo estabelecido para mobilização dos veículos sem já possuir o Certificado de Registro no Exército, razão pela qual a sua exigência consiste, em verdade, em requisito de habilitação técnica da empresa.

Acrescenta-se, ainda, que a contratação de empresa que não possui o certificado, por si só, já implica em violação à legislação do Exército Brasileiro, haja vista que a mencionada Portaria COLOG nº 94/2019 dispõe, expressamente, que o serviço de blindagem em veículos deve ser precedido da autorização, conforme art. 7º:

Art. 7º O serviço de blindagem em veículos automotores deve ser precedida de autorização da Região Militar (RM) de vinculação da blindadora, por intermédio do SICOVAB.

Ou seja, sem a prévia emissão da autorização, não há como a empresa apresentar os veículos blindados, razão pela qual o objeto contratual não pode ser cumprido por uma empresa que já não possua o Certificado ainda na fase de habilitação.

Desse modo, contratar a licitante sem o Certificado de Registro no Exército traz grandes risco de falha na execução contratual, além de descumprimento claro da legislação vigente, **ferindo o princípio da legalidade.**

Percebe-se, portanto, que a prática desses vícios implicará violação direta aos princípios estabelecidos na legislação, bem como no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, que dispõe sobre a necessidade de que a contratação observe “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Frisa-se que este certificado é em nome da empresa Licitante (contratada) e não do veículo ou da empresa que realizará a blindagem do veículo.

A Imagem abaixo ilustra que a licitante (futura contratada) é obrigada a registrar-se no Exército para poder locar veículos blindados:

 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO SUL 5º RM REGIÃO HERÓIS DA LAPA Certificado de Registro	
Nº: 207528	VALIDADE: 17/03/2026
RAZÃO SOCIAL: OBDI MOTORS DO BRASIL - EIRELI	
CNPJ: 05.515.258/0001-44	
ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO, 227, SANTA FELICIDADE, Curitiba-PR	
ATIVIDADES: 01 - COMÉRCIO DE PROTEÇÃO BALÍSTICA 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - ARMAZENAGEM DE PROTEÇÃO BALÍSTICA 03 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS BLINDADOS 04 - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO BLINDADO	
<small>Obs: "Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados." Obs²: "O número do título do registro para os processos de anuência pelo SisFPC é o número sigma."</small>	
AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.	

DO DIREITO – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.1) Por este impugna-se o Edital, vez que, com a omissão da atual redação, será possibilitado que empresas que não possuem o Certificado de Registro no Exército para locação de veículo tipo blindados para tanto, participem do certame e, na hipótese de contratarem com a Administração Pública, será materializada uma contratação manifestamente temerária, contrariando diversos princípios basilares inerentes aos contratos públicos.

B) PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS BLINDADOS

O Termo de referência preconiza:

*“4.2 Prazo de entrega: a entrega deverá ocorrer em até no máximo de **30 (trinta) dias corridos** após solicitação da Secretaria demandante, dada a urgência pelo município, visando facilitar a entrega que o município acata automóveis com até 5.000 km rodados.”*

Não há dúvidas que o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, de modo a afastar eventual discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vedada a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Por conseguinte, o Edital deve regulamentar os respectivos prazos de início da execução, da conclusão e de entrega do objeto contratado, para viabilizar o adequado cumprimento das obrigações pela contratada.

Diante do exposto, é imprescindível a correção do Edital a fim de sanar a omissão apontada e fixar prazo maior que 30 (trinta) dias para entrega do veículo blindado, para no mínimo 90 (noventa) dias, possibilitando o cumprimento da obrigação por qualquer licitante afim de garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para Administração.

A Contratada efetivará a negociação de compra do veículo somente com a assinatura do contrato, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução do que foi acordado pelas partes, logo, somente após sua efetivação pelas partes a licitante vencedora poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos objeto da locação.

Além disso, oportuno frisar que não é certa a contratação com a licitante vencedora pois a presente licitação poderá ser revogada por interesse Público, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Acrescente-se a isso, que apesar do edital possibilitar que a contratada forneça veículo com até 5.000 km rodado muitos concorrentes não dispõem de veículos usados, só trabalhando com veículos zero km, assim, a licitante que não disponha previamente dos veículos dependerá de circunstâncias externas que fogem ao seu controle, tais como, prazo de faturamento imposto pelo fabricante, preparação dos veículos e regularização de documentos para a entrega à Contratante.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais exigem prazo específicos e demorados para conclusão, logo, ao ser sanada a omissão apontada devem ser consideradas todas as circunstâncias relacionadas ao processo de aquisição e preparo dos veículos, decorrente de terceiros, para fixar prazo possível de cumprimento por qualquer licitante.

As montadoras estão entregando dos veículos após 60 (sessenta) dias após posto o pedido e no caso do veículo blindado ainda há o período para envio do veículo para a empresa blindadora blindá-lo, ação está que gira em torno de 90 (noventa) dias.

Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos nos moldes exigidos no Edital, pois certamente não sofrerão o impacto de eventual adiamento ou cancelamento da contratação. Nitidamente o Edital contém condições restritivas para participação, o que é vedado por lei.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser sanada a ilegalidade apontada e fixado prazo maior (90 dias) para entrega do veículo blindado, o qual, frise-se, deve ser razoável, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por aqueles que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame; ou, que seja permitido que a contratada inicie os serviços com veículos sublocados, até a chegada do veículo zero km, sem desconto na mensalidade.

Pelas circunstâncias descritas conclui-se que o Edital não atende aos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da eficiência e da proposta mais vantajosa, violando o art. 37 da Constituição Federal.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, in verbis:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem o objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o prazo de entrega do veículo blindado viola o artigo 37 da Constituição Federal.

DO DIREITO – DO PRAZO DE ENTREGA

Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer seja alterado o Edital para fixar prazo de entrega do veículo blindado o que segue:

- a) Fixar prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato para entrega do veículo blindado zero km, ou
- b) Caso indeferido o pedido acima questionamos se poderá ser fornecido veículo blindado seminovo sublocado que esteja na posse legal da contratada para atendimento provisório do contrato até a entrega do veículo definitivo zero km, e neste caso, o veículo provisório poderá ser utilizado por até 90 dias contados da assinatura do contrato?

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para que, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório, com o objetivo de garantir uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível e segura para ambas as partes, conforme itens abaixo:

- a) Apresentação na fase de habilitação do Certificado de Registro do Exército Brasileiro para execução da atividade de locação de veículos blindados;
- b) Alteração no prazo de entrega do veículo blindado.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Elisangela Simioni
RG: 6.274.135-0 SSP-PR
CPF: 004.799.439-82
OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA
CNPJ 05.515.258/0001-44